



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437310

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1044231-15.2021.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante MARIANA DE ALMEIDA PRADO CARLOS PEREIRA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RENATO RANGEL DESINANO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39.691

Apelação Cível nº 1044231-15.2021.8.26.0114

Comarca: Campinas - 9ª Vara Cível

Apelante: Mariana de Almeida Prado Carlos Pereira

Apelado: Banco Bradesco S/A

Juiz(a) de 1ª Inst.: Leonardo Manso Vicentin

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Cédula de Crédito Bancário – Sentença de improcedência – Insurgência da embargante – Alegação de iliquidez do título, em razão da ausência de apresentação dos extratos da conta corrente da embargante – Descabimento – Hipótese em que a ação executiva está fundada em cédula de crédito bancário acompanhada do demonstrativo de débito – Constatação de certeza, liquidez e exigibilidade do título – Aplicação da Lei nº 10.931/04 – Título que se mostra apto a embasar a ação de execução – RECURSO NÃO PROVIDO, nessa parte.

EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário – Sentença de improcedência – Insurgência da embargante – Alegação de impenhorabilidade nos termos do inciso IV do art. 833 do CPC – Parcial cabimento – Comprovação de que parte do bloqueio recaiu em valor proveniente de auxílio emergencial – Quantia impenhorável conforme a Resolução do CNJ nº 318 – Agravante que não logrou êxito em comprovar que o valor bloqueado excedente se refere à verba alimentar, advinda de prestação de serviço a terceiros – Dessa maneira, de rigor o desbloqueio dos valores recebidos a título de auxílio emergencial, mantendo-se os demais bloqueios realizados nos autos – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, nessa parte.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença, cujo relatório se adota, que, em “*embargos à execução*” opostos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por MARIANA DE ALMEIDA PRADO CARLOS PEREIRA contra BANCO BRADESCO S.A., julgou improcedente os pedidos formulados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a embargante foi condenada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (fls. 125/129).

Recorre a embargante. Alega que o título que lastreia a execução padece de incerteza, iliquidez e inexigibilidade, na medida em que não há comprovação da disponibilização do crédito na conta corrente da executada. Sustenta, ainda, a impenhorabilidade dos valores constrictos em sua conta corrente, uma vez que são provenientes do recebimento de auxílio emergencial e percebidos pela apelante em virtude da prestação de serviços a terceiros (fls. 137/151).

Recurso recebido e contrariado (fls. 156/161).

É o relatório.

PASSO A VOTAR.

Trata-se de “*embargos à execução*” opostos por MARIANA DE ALMEIDA PRADO CARLOS PEREIRA contra BANCO BRADESCO S.A, em razão de execução ajuizada pelo então embargado, lastreada na Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal - n.º 277.887.799, no valor de R\$ 28.924,66.

A ação foi julgada improcedente, conforme segue (fls. 125/129):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"A relação contratual em tela está regularmente formada, sendo de rigor a produção dos efeitos jurídicos que lhe são próprios.

Há aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a embargada é prestadora de serviços de crédito, nos termos do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. Inegável, portanto, que ao autor se atribui a condição de consumidor por ser destinatário final dos serviços prestados, tudo nos termos da Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sob a égide do diploma consumerista, tem-se que a embargante é parte vulnerável da relação jurídica por expressa disposição legal (artigo 4º, I) e, como tal, hipossuficiente, se não pela comparação patrimonial com as adversas, ao menos pelos conhecimentos técnicos da querela que entre ambos se apresenta.

A parte embargante contratou livre e espontaneamente, não estando evidenciado qualquer vício de consentimento que pudesse macular sua manifestação de vontade por ocasião da assinatura do instrumento contratual.

O simples fato de se tratar de contrato de adesão não elide, por si, a vinculação do aderente ao quanto pactuado (pacta sunt servanda). Muito embora submetida à avença às regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297), eventuais abusividades devem ser especificamente apontadas e comprovadas.

De sua parte, a embargada cumpriu seu dever de informação, tendo dado à embargante a oportunidade de conhecer o exato teor das obrigações contratuais que estava assumindo, em especial o valor da parcela mensal e os percentuais mensal e anual de juros, indicados no instrumento contratual de forma clara e inteligível a qualquer pessoa leiga.

Com efeito, a prova documental dos autos executivos demonstra que a contratação do empréstimo foi firmada pela parte embargante/executada de forma física/presencial, com identificação mediante nome e assinatura da embargante/executada fls. 26/30 dos autos 1008343-58.2016.8.26.0114, estando ela ciente das taxas e condições do contrato.

Quanto a juntada de extrato da conta bancária do executado, obviamente é desnecessária, já que para formação do título executivo, basta o contrato do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

empréstimo, o qual foi celebrado com a assinatura e por livre e espontânea vontade da embargante/executada.

Ademais, além dos extratos não serem relevantes para formação do título executivo, caso a embargante quisesse de fato demonstrar não ter recebido o valor, caberia a ela, como defesa, juntá-los ao presente processo, para demonstrar a falta de pagamento, ressaltando ser documento de fácil obtenção, mas não, a executada optou por apenas fazer alegações vazias.

Em verdade, esses embargos beiram a má-fé.

Ademais, no caso em tela, a penhora de valores é devida, uma vez que os extratos bancários juntados pela embargante demonstram que ela recebeu outros créditos diversos do auxílio Brasil e não foi comprovado o mencionado pagamento de verbas rescisórias nas contas penhoradas.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a embargante/executada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em atenção ao disposto no art. 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, registre-se que os demais argumentos apontados pelas partes não são capazes de infirmar a conclusão acima."

Contra tal sentença, insurge-se a embargante, ora apelante.

A pretensão merece parcial acolhida.

Inicialmente, não há que se falar em ausência de título executivo apto a lastrear a ação de execução.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, a Cédula de Crédito Bancário encartada aos autos (fls. 26/30 dos autos nº 1008343-58.2016.8.26.0114), acompanhada do demonstrativo de débito (fls. 31 dos autos nº 1008343-58.2016.8.26.0114), preenche os requisitos previstos no artigo 26 e seguintes da Lei nº 10.931/04, sendo apta a embasar a execução, por se tratar de título executivo, conforme determina o artigo 28, caput, do mencionado diploma legal:

"Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º."

Corroborando esse entendimento o quanto decidido em sede de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.

Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). (...)." (REsp 119.835/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/06/1997, DJ 04/08/1997, p. 34778)

No mesmo sentido, cite-se julgado desta Câmara e deste E. Tribunal:

*"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Decisão que não reconhece a cédula de crédito bancário como título executivo hábil a embasar a ação de execução e determina a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, para adequação ao rito pertinente, sob pena de extinção Impossibilidade - Questão que, recentemente, foi decidida em julgado repetitivo pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, concluindo pela executividade da cédula - **Necessidade, apenas, de o credor apresentar demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, a fim do título ostentar liquidez e exigibilidade** - Hipótese verificada no caso em **comento** Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2025687-91.2013.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2013; Data de Registro: 25/10/2013, grifo nosso)*

*"EMBARGOS DO DEVEDOR - **Cédula de crédito bancário - Alegação de iliquidez do título, em razão da ausência de apresentação dos extratos da conta corrente das embargantes - Descabimento - Hipótese em que a cédula de crédito bancário é título executivo e a planilha acostada aos autos pelo exequente atende aos requisitos legais - Inteligência do artigo 28, caput e §2º, da Lei nº 10.931/04** - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. EMBARGOS DO DEVEDOR - Capitalização de juros - Possibilidade - É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, §1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - Contrato com ajuste expresso em relação à capitalização de juros - Sentença*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE. EMBARGOS DO DEVEDOR - Comissão de permanência - Ausência de previsão no contrato celebrado entre as partes - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO NESSA PARTE." (TJSP; Apelação Cível 1009431-86.2015.8.26.0302; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jaú - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/05/2017; Data de Registro: 09/05/2017, grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal contra decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, ao considerar que as questões levantadas, por demandarem dilação probatória, devem ser discutidas por meio de embargos à execução. 2. INEXIGIBILIDADE E ILIQUIDEZ DO TÍTULO. Afastadas. Alegação de ausência de liquidez e exigibilidade da Cédula de Crédito Bancário rejeitada. Título instruído com planilha de cálculo detalhada, apta a demonstrar o débito exigido. Desnecessária a juntada de extratos de conta-corrente, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.251.340/RJ). 3. CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Afastado. Inadequação da via eleita para veicular alegações relativas a excesso de execução, cláusulas abusivas, ausência de opção de amortização e abusividade de juros. Situação que extrapola os limites deste instrumento processual, demandando análise probatória mais aprofundada, própria dos embargos à execução" (CPC/15, art. 914). 4. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Agravo de Instrumento 2087457-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cunha - Vara Única; Data do Julgamento: 29/03/2025; Data de Registro: 29/03/2025, grifo nosso)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONTRAMINUTA – PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - Tratando-se de autos digitais a juntada das peças obrigatórias mencionadas no art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.017, I, do NCPC, é dispensada, conforme expressa dicção do §5º, do mesmo dispositivo legal – Preliminar arguida em contraminuta, afastada". "AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - ILIQUIDEZ - I – Decisão agravada que, acolhendo em parte os embargos de declaração, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pelo executados, e indeferiu o pedido de retirada das restrições de circulação dos veículos penhorados – II - Cabimento da exceção de pré-executividade como forma de permitir, logo após o ajuizamento da ação de execução, questionamento a respeito das condições da ação, pressupostos processuais, e de eventual nulidade aferível de plano – III - Cédula de Crédito Bancário juntada pelo banco que preenche satisfatoriamente os requisitos do art. 28, caput e §2º, e 29, da Lei nº 10.931/04 – Hipótese em que a Cédula de Crédito Bancário traz uma promessa de pagamento, em dinheiro, líquida, certa e exigível, na data de seu vencimento, reconhecendo que o título é apto a embasar a ação de execução – Liquidez, certeza e exigibilidade reconhecidas - Existência, ademais, de planilhas de débito instruindo a petição inicial - Inicial devidamente instruída, sendo dispensável a apresentação de extratos bancários – Decisão mantida – Agravo improvido". "BLOQUEIO DE VEÍCULOS – TRANSFERÊNCIA E LICENCIAMENTO – LIBERAÇÃO - I – Agravante que pretende a liberação da restrição de circulação dos veículos penhorados – II - Reconhecido que a execução se realiza no interesse do credor – Hipótese, contudo, em que, ainda que o bem esteja sendo utilizado pelo possuidor, não há indícios de perecimento do veículo - Efeitos do bloqueio que devem se limitar à transferência pelo titular, inexistindo proibição legal para aquele que mantém a posse do veículo, com ele circule e realize o licenciamento anual do bem, para sua regular utilização – Precedentes - Decisão reformada em parte – Agravo provido". "CONTRAMINUTA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – CONDENAÇÃO – INADMISSIBILIDADE - Hipótese em que a agravante nada mais fez do que postular, fundada em matérias fáticas e jurídicas, dentre teses possíveis, as que entendeu adequadas e razoáveis as suas pretensões –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Condenação afastada – Pedido formulado em contraminuta, improvido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2224285-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025, grifo nosso)

Por fim, confira-se o teor da Súmula 14 deste E. Tribunal de Justiça:

"A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial."

Portanto, não é imprescindível a apresentação dos extratos da conta corrente para conferir liquidez à cédula de crédito bancário, sendo suficiente planilha de cálculo que permita ao devedor compreender de forma clara o valor e a evolução da dívida.

Na hipótese, a planilha apresentada pela instituição indica de forma clara e precisa a composição da dívida e os encargos remuneratórios e moratórios que incidiram sobre o débito, de modo a permitir o exercício do contraditório pelos devedores.

Além disso, a executada não nega a disponibilização do crédito, limitando-se a alegar que o exequente não demonstrou a sua liberação. Ocorre que era ônus da embargante demonstrar que o valor do empréstimo não lhe foi disponibilizado, sendo certo que tal prova seria de fácil produção com a juntada dos extratos da conta bancária da qual é titular.

Por outro lado, merece parcial acolhida a alegação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

impenhorabilidade dos valores constrictos nas contas da executada.

Com efeito, artigo 833, X, do Código de Processo Civil, enuncia ser impenhorável *“a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos”*, justamente o que ocorre na hipótese.

No caso, observa-se que a ordem de bloqueio da conta da embargante junto à Caixa Econômica Federal foi no montante total de R\$606,58, sendo que R\$250,00 estão depositados na poupança digital (fls. 17/18) e R\$ 356,58 na conta corrente (fl. 19).

O valor bloqueado de R\$250,00 está discriminado no extrato juntado pelo executado, como 'AUXÍLIO 21', de modo a indicar que se refere a valor recebido do benefício instituído pelo Governo Federal para auxílio aos trabalhadores cuja renda foi afetada pela pandemia (*“auxílio emergencial”*).

Cumprе ressaltar que a Resolução do CNJ nº 318 recomendou evitar a penhora do auxílio emergencial, equiparando-o às verbas impenhoráveis do art. 833, incisos IV e X, do CPC, nos seguintes termos:

“Art. 5º. Recomenda-se que os magistrados zelem para que os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei no 13.982/2020 não sejam objeto de penhora, inclusive pelo sistema BacenJud, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC.

Parágrafo único. Em havendo bloqueio de valores posteriormente identificados como oriundos de auxílio emergencial, recomenda-se que seja promovido, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, seu desbloqueio,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

diante de seu caráter alimentar."

Assim, em relação ao valor constricto na conta junto à Caixa Econômica, cabível a determinação de desbloqueio tão somente da quantia relativa ao auxílio emergencial.

De modo análogo, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Bloqueio de valores via BacenJud. Alegada impenhorabilidade, à luz do Art. 833, inciso IV, do CPC. Parcial acolhimento. **Comprovação de que parte do bloqueio recaiu em valor auferido a título de auxílio emergencial. Benefício concedido pelo Governo Federal em face dos reflexos econômicos da pandemia de Covid-19. Verba de natureza alimentar. Quantia impenhorável, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. Resolução do CNJ nº 318 que recomendou evitar a penhora do auxílio emergencial, equiparando-o às verbas impenhoráveis do art. 833, incisos IV e X, do CPC. Agravante que não logrou êxito em comprovar que o valor bloqueado excedente se refere à verba alimentar, advinda de trabalho informal. Determinado o desbloqueio dos valores recebidos a título de auxílio emergencial. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**" (TJSP; Agravo de Instrumento 2054126-34.2021.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2022; Data de Registro: 25/02/2022)*

Por sua vez, a alegação de que os valores constrictos nas contas do Banco Itaú e da instituição Mercado Pago decorrem de prestação de serviços a terceiros não restou comprovada nos autos. A simples juntada de extrato bancário, desprovida de documentação complementar que comprove a origem dos depósitos, não se mostra



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suficiente para respaldar tal afirmação.

Assim, a r. sentença comporta reforma parcial exclusivamente para se liberar o valor bloqueado de R\$ 250,00 na conta bancária da agravante mantida junto à Caixa Econômica Federal, em razão da proteção conferida pelo artigo 833, inciso IV e X, do CPC, mantendo-se, porém, os demais bloqueios realizados nos autos.

Ante ao exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Renato Rangel Desinano
Relator